

PROJETO DE LEI Nº , DE 2004

(Do Sr. Vicentinho)

Dispõe sobre a redução de impostos e contribuições federais devidas, nos três primeiros anos de funcionamento, por microempresas e empresas de pequeno porte, objetivando proteger as micro e pequenas empresas, gerar empregos e diminuir a informalidade no trabalho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei isenta e reduz o valor de tributos federais devidos por microempresas e empresas de pequeno porte nos 3 (três) primeiros anos de funcionamento desses sujeitos passivos.

Art. 2º As microempresas e empresas de pequeno porte, com faturamento anual até R\$ 2.133.222,00(dois milhões, cento e trinta e três mil e duzentos e vinte e dois reais), ficam isentas, até 1 (um) ano depois do início de suas atividades, dos seguintes impostos ou contribuições:

- I – Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas – IRPJ;
- II – Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP;
- III – Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL;
- IV – Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS;

V – Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI;

VI – Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF;

VII – Imposto sobre Importação de Produtos Estrangeiros – II;

VIII – Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente sobre a importação de bens e serviços – PIS/PASEP-Importação;

IX – Contribuição para Financiamento da Seguridade Social incidente sobre a importação de bens e serviços – COFINS-Importação

X – Imposto sobre Exportação, de Produtos Nacionais ou Nacionalizados – IE;

XI – Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR; e

XII – Contribuição Provisória sobre a Movimentação Financeira – CPMF.

Parágrafo Único: O valor a que se refere o "caput" deste artigo será reajustado anualmente de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA /IBGE.

Art. 3º Após 1 (um) e até 2 (dois) anos do início de suas atividades, os impostos ou contribuições devidos pelos sujeitos passivos a que se refere o **caput** do art. 1º desta Lei, serão recolhidos mediante a redução de 60% (sessenta por cento); após 2 (dois) e até 3 (três) anos do início de suas atividades, os impostos ou contribuições devidos pelos sujeitos passivos a que se refere o caput do art. 1º desta Lei, serão recolhidos mediante a redução de 20% (vinte por cento):

I – dos percentuais e das alíquotas previstos na legislação específica para cada um desses tributos, em relação aos impostos ou contribuições de que tratam os incisos I a XII do art. 2º desta Lei.

Art. 4º A pessoa jurídica de que trata o **caput** do art. 2º desta Lei que, na data de publicação desta Lei, estiver em funcionamento poderá beneficiar-se:

I – se estiver com menos de 1 (um) ano de funcionamento:

a) da isenção de que trata o art. 2º desta Lei, até completar 1 (um) ano do início de suas atividades:

b) da redução de alíquotas de que trata o art. 3º desta Lei, após 1(um) e até 3 (três) anos do início de suas atividades;

II – se estiver com mais de 1 (um) ano de funcionamento, da redução de alíquotas de que trata o art. 3º, até completar 3 (três) anos do início de suas atividades.

Art. 5º O disposto nos arts. 2º e 3º não se aplica ao imposto de renda, relativo aos pagamentos ou créditos efetuados pela pessoa jurídica e aos rendimentos ou ganhos líquidos auferidos em aplicações de renda fixa ou variável, bem assim relativo aos ganhos de capital obtidos na alienação de ativos.

Art. 6º A isenção e a redução de alíquotas de que tratam os arts. 2º e 3º ficam condicionadas:

I – à regularidade dos recolhimentos das Contribuições para a Seguridade Social, relativa ao empregado e a cargo da pessoa jurídica;

II – ao cumprimento das obrigações trabalhistas e das demais obrigações previdenciárias .

Art. 7º Compete à Secretaria da Receita Federal a fiscalização dos benefícios fiscais de que trata esta Lei.

Parágrafo único. Os órgãos de fiscalização dos Ministérios da Previdência Social e do Trabalho e Emprego deverão representar à Secretaria da Receita Federal se, no exercício de suas atividades fiscalizadoras, constatarem o descumprimento das condições previstas no art. 5º desta Lei.

Art. 8º Os procedimentos estabelecidos no art. 32 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicam-se à suspensão dos benefícios fiscais de que trata esta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, o desemprego é um dos mais graves problemas brasileiros. Só na região metropolitana de São Paulo, por exemplo, estima-se que, aproximadamente, 2 milhões de pessoas procuram por um posto de trabalho sem obtê-lo.

Nesse contexto, a importância das micro e pequenas empresas é inquestionável. Segundo recente estudo do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), as empresas com até 19 empregados chegaram a representar, entre 1995 e 2000, 93% no total de estabelecimentos empregadores.

Ainda conforme esse estudo, a geração líquida de empregos nas pequenas empresas foi substancialmente maior do que nas firmas de grande porte. Nestas, o saldo líquido entre contratações e desligamentos foi de pouco mais de 29 mil, no período referido. Nas pequenas empresas, foi de mais de 1,4 milhões.

A pesquisa revela, ainda, que, em todo o país, o número de trabalhadores em firmas de grande porte cresceu 0,3% no período de 1995 a 2000. Nas pequenas empresas, contudo, o crescimento do número de trabalhadores foi de 25,9%.

Além de representarem o maior percentual de estabelecimentos empregadores, as micro e pequenas empresas são responsáveis pelo maior número de fechamentos de empresas. Um outro estudo do BNDES mostra que, em relação às firmas nascidas no período que vai de 1996 a 2000, de cada dez empresas fechadas, nove tinham até quatro trabalhadores.

Entre os fatores que contribuem para tantos fechamentos, certamente está a alta carga tributária que pesa sobre as micro e pequenas empresas.

Por isso, as medidas ora propostas, cujo objetivo principal é reduzir o nível de tributação das sobreditas empresas, são fundamentais. Simultaneamente, procuramos incentivar o grau de formalização das relações de

emprego, já que o gozo dos benefícios propostos fica condicionado ao cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias. Dessa forma, as micro e pequenas empresas terão maior capacidade para sobreviver e continuar empregando a maioria dos trabalhadores brasileiros.

Tendo em vista os relevantes objetivos sociais de que se reveste nosso projeto, estamos certos de que contaremos com o apoio de nossos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em de de 2004.

Deputado VICENTINHO